



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13855.000951/2003-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1003-000.202 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 02 de outubro de 2018  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** CALÇADOS FRANK LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada, de natureza retratável, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo Per/DComp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**Relatório**

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp), fls. 01-03 e 62-94, utilizando-se dos saldos negativos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nos valores respectivamente de R\$15.412,40 e de R\$16.661,02, do ano-calendário de 2002 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Parecer DRF/FCN/SAORT/SP nº 241, de 03.04.2008, fls. 101-106, os seguintes fundamentos:

Neste contexto é que surge o Saldo Negativo de Impostos de Renda e CSLL a pagar, caso os valores pagos por estimativa suplantem o efetivamente devido ao final do exercício.

É sobre essa premissa que se deve analisar o montante do direito creditório indicado pelo contribuinte às fls. 03: IRPJ - R\$ 15.412,40 e CSLL - R\$ 16.661,02.

Conforme expresso no LALUR (fls. 54) e consignado na DIPJ - Ficha 09A (fls. 22), relativamente ao ano-calendário de 2002 o contribuinte apurou lucro real de R\$ 20.522,00.

Com isso, chega-se à conclusão de que o imposto devido nesse período monta a quantia de R\$ 3.078,30 (15% de 20.522,00, conforme informado na DIPJ - fls. 28). No tocante à CSLL, apura-se que o débito perfaz a quantia de R\$ 1.846,98.

Na DCTF foi declarada a título de IRPJ a quantia de R\$ 3.113,95 (valor resultando do somatório das seguintes importâncias: 322,33; 528,82; 1.003,04 e 1.259,76 - fls. 45- DCTF e 23/24-DIPJ). Esses recolhimentos constam do SINALO8 (fls. 48).

No que se refere à CSLL foi declarada a quantia de R\$ 1.523,75 (composta pelos seguintes valores: 202,67; 447,96 e 873,12 - fls. 44- DCTF e fls. 37/38-DIPJ). Esses recolhimentos constam do SINALO8 (fls. 48).

Diante do que se expôs, vê-se com hialina clareza que, concernentemente ao ano-calendário de 2002, a contribuinte não possui direito creditório em decorrência dos recolhimentos feitos a título dos tributos acima mencionados. Com efeito, o débito apurado montou a quantia de R\$ 4.925,28 (R\$ 3.078,30 e R\$ 1846,98). No entanto, os pagamentos perfizeram R\$ 4.637,70. (3.113,95 e 1.523,75).

Analizando o razão apresentado pelo contribuinte - e cuja cópia consta às fls. 51/53 -, verifica-se que na realidade os valores apresentados são frutos de equívoco, porquanto se referem a período anterior ao ano-calendário de 2002, que não foi objeto do pedido constante desse processo. [...]

Em face dos motivos expendidos e considerando as disposições do artigo 170 do CTN, NÃO HOMOLOGO a compensação efetuada pelo contribuinte, mediante apresentação das Declarações de Compensação tratadas neste processo [...].

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 8ª Turma/DRJ/RJOI/RJ nº 12-31.260, de 11.06.2010, fls. 185-190:

#### COMPENSAÇÃO

Tendo em vista a comprovação parcial do crédito, devem ser homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Impugnação Procedente em Parte [...]

Vistos, relatados e discutido os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros da 8ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I, DAR PROVIMENTO PARCIAL À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DA INTERESSADA, PARA RECONHECER PARCIALMENTE O DIREITO CREDITÓRIO DE IRPJ NO VALOR DE R\$ 35,73 E HOMOLOGAR PARCIALMENTE AS COMPENSAÇÕES ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Notificada em 06.07.2010, fl. 205, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 05.08.2010, fls. 210-223, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fatos aduz que:

Comprovação nos autos da origem dos créditos de IRPJ e CSLL

Na declaração de compensação (fl. 03) foram informados os seguintes créditos como saldo negativo de imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido:

- IRPJ - saldo negativo: R\$ 15.412,40

- CSLL - saldo negativo: R\$ 16.661,02

Juntamente com a manifestação de inconformidade, o recorrente apresentou cópia da DIPJ 2001 (2000), na qual é possível constatar, na Ficha 12A (fl. 132), o saldo negativo do imposto, no valor de R\$ 6.485,41 e, na Ficha 17 (fl. 137), o saldo negativo da contribuição no valor de R\$ 12.730,01. Também foi apresentada cópia da DIPJ 2002 (2001), com a demonstração do saldo negativo do IRPJ, na Ficha 12A (fl. 150), no valor de R\$ 5.866,91.

Da mesma forma, o recorrente apresentou a demonstração da correção dos créditos de IRPJ e CSLL, pela SELIC, chegando aos saldos de R\$ 15.412,40 e R\$ 16.661,02, informados na declaração de compensação, por meio do razão analítico do período (fl. 156/159 e 172/174).

No tocante a referidos documentos comprobatórios do crédito, a r. decisão recorrida entendeu que não se pode admitir como prova a cópia do Razão, por ser um documento de elaboração da própria interessada. Todavia, cumpre esclarecer que o Razão consiste em um livro contábil de escrituração obrigatória para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, portanto, hábil a comprovar o crédito escriturado e as suas atualizações.

Não cabe falar, também, que a cópia do razão não poderia servir de prova por não estar acompanhado de documentação comprobatória dos dados, pois, ao contrário dessa afirmação constante da referida decisão, a prova do crédito é a própria DIPJ, com a demonstração dos saldos negativos. Além dessas declarações terem sido entregues à Receita Federal, o recorrente foi diligente apresentando, nestes autos, as respectivas cópias.

Ademais, a própria autoridade tributária que analisou a declaração de compensação, entregue pelo recorrente, no procedimento de homologação, solicitou,

para fins de comprovação dos créditos, a apresentação **JUSTAMENTE** do Livro Razão, que foi por ela retido (fl. 49 e 50).

Assim, todas as provas idôneas e hábeis a demonstrar a existência dos créditos de IRPJ e CSLL foram devidamente apresentadas pelo recorrente, primeiramente à autoridade que revisou a declaração de compensação e novamente, depois, nestes autos.

Os créditos de IRPJ e CSLL utilizados na compensação em debate só não foram reconhecidos por um entendimento equivocado que desconsiderou o efetivamente ocorrido: erro de fato no preenchimento da data de origem dos créditos.

Trata-se de entendimento que contraria o princípio da verdade material, norteador do processo administrativo federal; a jurisprudência pacificada dos Conselhos de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais; além de prestigiar, indevidamente, a forma, em desrespeito à verdade factual.

Por fim, outro ponto importante a ser destacado diz respeito ao prejuízo sofrido pelo recorrente com a demora do Fisco em revisar sua declaração de compensação.

A referida declaração foi protocolada em 14 de maio de 2003 (fl. 1) e só em março de 2008 o recorrente foi intimado a prestar esclarecimentos (fl. 49) e, em 8 de abril de 2008, notificado do despacho decisório que não homologou a compensação (fl. 113), ou seja, quase cinco anos depois do protocolo da declaração.

De acordo com o Despacho Decisório DRF/FCA/SAORT/241/2008-AFS (fl. 101/106), o recorrente não teria mais condições de pleitear a compensação do crédito de IRPJ e CSLL gerados em 2000 e 2001, por ter escoado o prazo de cinco anos previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Mas, reitera-se, essa impossibilidade não foi causada pela inércia do recorrente, e sim pela demora da revisão, pela administração tributária, da sua declaração da compensação.

Dessa forma, mais uma razão para que seja reconhecida a regularidade da declaração de compensação de fl. 1/3, diante da comprovação dos créditos nela informados, já que ocorrida apenas uma inexatidão material, provocada pelo preenchimento incorreto de informações, que, em nada, alterou o direito do recorrente à compensação. (grifos do originais)

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Concernente ao pedido expõe que:

Diante do que foi exposto, tanto na fase impugnatória quanto agora na fase recursal, espera o recorrente ter contribuído para o perfeito conhecimento dos fatos, suficientes para que V. Sas. tenham plenas condições de exercer um decisório imparcial, por isso justo, como sempre tem sido a postura dos membros dessa digna Corte Administrativa.

Dessa forma, requer seja conhecido e provido o presente recurso, reconhecendo-se o direito creditório do recorrente no valor de R\$ 15.412,40, de

crédito de IRPJ e R\$ 16.661,02, crédito de CSLL, homologando-se, assim, declaração de compensação em comento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que devem ser reconhecidos os direitos creditórios de saldos negativos de IRPJ no valor atualizado de R\$16.661,02 e de CSLL no valor atualizado de R\$15.412,40 referentes aos anos calendários 2000 e de 2001 e que por erro de fato fez consignar nos Per/DComp o ano-calendário de 2002.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.<sup>1</sup>

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

<sup>2</sup> Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A regra é de que o Per/Dcomp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, em conformidade com o art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, o art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

A informação de que se o direito creditório se tratava de saldo negativo após a ciência do Despacho Decisório reveste-se de pedido de retratação de situação nova não passível de convalidação no presente momento, já que apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação de débito declarado.

A pretensão de retificação do Per/DComp para fins de constar direito creditório diverso do originalmente identificado, apenas trazida em sede de impugnação, constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo. Ainda, a manifestação de inconformidade não é meio adequado para retificação do Per/DComp pela incompatibilidade dos instrumentos e pela preclusão da possibilidade de referida retificação após a decisão administrativa exarada pela autoridade preparadora.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

A Tabela 1 reflete os dados constantes documentos acostados às fls. 19-48 e 125-178, dentre outros as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Livro Razão Analítico e Planilhas de Cálculo referente aos anos-calendário de 2000 a 2002.

Tabela 1 - Saldos de IRPJ e de CSLL dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002

Ano-Calendário (1)	Saldo de IRPJ R\$ (2)	Fl (3)	Saldo de CSLL R\$ (4)	Fl. (4)
2000	(6.485,41)	132	(12.730,01)	137
2001	(5.866,91)	150	107,41	155
2002	3.078,30	29	1.846,98	43

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, não se admite que a Recorrente altere o pedido mediante a modificação dos elementos do direito creditório aduzido Per/DComp, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto.

Ademais, a alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo Per/DComp. Assim a alteração de ofício do elemento temporal dos direitos creditórios consignados nos Per/DComp originalmente apresentados não tem amparo legal.

Consta no Acórdão da 8ª Turma/DRJ/RJOI/RJ nº 12-31.260, de 11.06.2010, fls. 185-190, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

### **IRPJ**

Segundo consta na linha 18 - ficha 12 A da DIPJ/2003 - Cálculo do Imposto de Renda (fl. 29 e 167), há um IRPJ a pagar de R\$ 3.078,00, o que por si só afastaria existência de crédito. Contudo, há que se analisar a DIPJ para verificar se há algum erro na apuração do imposto de renda a pagar.

Analisando-se a DCTF (fl. 45), a ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda mensal por estimativa (fl. 30 e 31 e 163 a 166) e o sistema SINAL 08 (fl. 48), verifica-se que as estimativas do contribuinte montam a R\$ 3.113,93 e se referem aos meses de janeiro a abril, conforme abaixo especificado:

PERÍODO	IRPJ - ESTIMATIVA (R\$)
01/2002	322,33
02/2002	528,82
03/2002	1.003,04
04/2002	1.259,74
TOTAL	3.113,93

Quanto aos outros meses, não há valores pagos, além ter sido registrado na DIPJ o valor de zero.

Não foi registrada na DIPJ/2003, nem na DCTF nenhuma compensação das estimativas.

Verifica-se na ficha 12 A da DIPJ/2003 que o contribuinte não preencheu a linha 16 que trata do IRPJ-estimativa, portanto, obedecendo ao princípio da verdade material que rege o direito tributário, há que se considerar as estimativas efetivamente pagas na apuração do imposto de renda a pagar (linha 18 - ficha 12 A).

Subtraindo do IRPJ apurado de R\$ 3.078,20 (linha 01) o IRPJ - estimativa de R\$ 3.113,93, verifica-se a ocorrência de um saldo negativo de IRPJ de R\$ 35,73, sendo este o verdadeiro crédito de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002.

### CSLL

Segundo consta na ficha 17 da DIPJ/2003 (fl.43) consta na linha 42, a CSLL a pagar de R\$ 1.846,99 o que por si só afastaria existência de crédito. Contudo, há que se analisar a DIPJ para verificar se há algum erro na apuração da CSLL a pagar.

Analisando-se a DCTF ( fl. 44), a ficha 11 - Cálculo do imposto de renda mensal por estimativa (fl. 37 e 38 e 168 a 171) e o sistema SINAL 08 (fl. 48), verifica-se que as estimativas do contribuinte montam a R\$ 1.523,75 e se referem aos meses de janeiro a abril, conforme abaixo especificado:

PERÍODO	[CSLL] - ESTIMATIVA (R\$)
01/2002	202,67
02/2002	447,96
03/2002	873,12
TOTAL	1.523,75

Quanto aos outros meses, não há valores pagos, além ter sido registrado na DIPJ o valor de zero.

Destaque-se que não foi registrada na DIPJ/2003, nem na DCTF, nenhuma compensação das estimativas.

Verifica-se na ficha 17 da DIPJ/2003 que o contribuinte não preencheu a linha 39 que trata da CSLL-estimativa, portanto, obedecendo ao princípio da verdade material que rege o direito tributário, há que se considerar as estimativas efetivamente pagas na apuração da CSLL (linha 42- ficha 17).

Subtraindo da CSLL apurada de R\$ 1.846,98 (linha 35 - ficha 17 - DIPJ) a CSLL - estimativa de R\$ 1.523,75, verifica-se a ocorrência de um saldo de CSLL a pagar de R\$ 323,23. Portanto, não há crédito de CSLL relativo ao ano-calendário de 2002.

Quanto a documentação apresentada pelo contribuinte (cópia do Razão e demonstrativo), há que se esclarecer que não podem ser admitidas como prova, por ser de elaboração da própria interessada e por não estar acompanhado de documentação comprobatória dos dados.

Não pode ser acatada a alegação do contribuinte de que preencheu os pedidos de compensação erroneamente o ano de 2002, quando o correto seria os anos de 2000 e 2001, onde o crédito teria se originado. Não é possível alterar as Dcomp na impugnação, as retificações de Dcomp somente podem ser feitas caso se encontrem pendentes de decisão administrativa, ou seja, antes de intimado o sujeito passivo do Despacho Decisório, conforme dispõe o art. 56 c/c art.73 da IN SRF 460/2004: [...]

Atente-se que a proibição à retificação dos pedidos de compensação, no caso em análise, não é uma mera formalidade, mas uma exigência da legislação.

Esclareça-se que a autoridade administrativa não pode alterar de ofício qualquer dado informado pelo contribuinte no PER/Dcomp, por ser uma declaração do contribuinte.

Cabe a este retificar a declaração mas dentro do prazo definido na legislação.

A interessada faz alegações a respeito de prescrição do pedido de compensação.

Apesar de que, no caso de compensação, o prazo ser decadencial por ser tratar de direito potestativo, nenhum destes assuntos faz parte do objeto deste processo. No Despacho Decisório não foi declarada a decadência dos pedidos, apenas foi feita uma suposição de que se houvesse uma compensação das estimativas com créditos de períodos anteriores teria ocorrido a decadência, porém tal fato não ocorreu. Como já foi informado anteriormente, não foi registrado qualquer compensação relativa as estimativas de IRPJ e a CSLL.

### CONCLUSÃO

Face o exposto, voto por dar provimento parcial à manifestação de inconformidade, para reconhecer parcialmente o direito creditório de IRPJ no valor de R\$ 35,73 e homologar parcialmente as compensações até o limite do crédito.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional.

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a

Processo nº 13855.000951/2003-21  
Acórdão n.º **1003-000.202**

**S1-C0T3**  
Fl. 250

---

aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade<sup>3</sup>.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

---

<sup>3</sup> Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2.